

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2,306, DE 2011

Institui a ação de legalidade de conduta e de inexistência de desrespeito à lei e dá outras providências.

Autor: Deputado BONIFÁCIO ANDRADA

Relator: Deputado ROSSONI

I - RELATÓRIO

Pela Proposição em epígrafe numerada, o ilustre Deputado Bonifácio Andrada pretende instituir o que chama de “ação de legalidade de conduta e de inexistência de desrespeito à lei”.

Argumenta que:

“A Ação de Legalidade de Conduta e de Inexistência de Desrespeito à Lei será aquela providencia que qualquer cidadão poderá tomar perante o Judiciário para comprovar que o seu comportamento é correto em face, às vezes, de noticiário dos veículos de comunicação ou de informações falsas que venham a se desenvolver dentro dos meios sociais de que ele participa.

O cidadão é uma pessoa séria e justa, mas fatos, pouco justificáveis, fazem com que surjam contra ele determinados tipos de acusações inteiramente infundadas.

Através da ação que se cria por meio desse projeto de lei qualquer indivíduo pode pedir perante a Justiça que as dúvidas contra a licitude de sua conduta venham a ser apuradas através de um procedimento judicial que venha concluir que o fato é plenamente improcedente e que inexistente a ocorrência de determinadas situações...”

A esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade,

juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

Não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria aqui tratada é de competência da União Federal (art. 22, I), de iniciativa desta Casa (art. 61), não atentando contra quaisquer dos incisos do § 4º do art. 60, todos da Constituição Federal, o projeto é constitucional, nestes aspectos.

Não há injuridicidade, uma vez que qualquer pessoa pode impetrar perante o Judiciário a ação que achar pertinente.

A técnica legislativa encontra-se de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, cremos não assistir razão ao nobre proponente.

No estado democrático de direito que rege as nossas relações jurídicas, não é crível que alguém abra qualquer procedimento investigatório contra outrem, sem que isto esteja pautado em provas concretas e robustas.

Ao contrário do que ocorreu no famoso livro de Franz Kafka “O Processo”, ninguém hoje pode ser processado sem embasamento e sem que haja ampla defesa.

Aliás, é garantia constitucional o direito de qualquer cidadão de requerer de qualquer órgão público informações de seu interesse particular. Além disso, pode obter certidões em repartições públicas para defesa de direitos ou esclarecimentos de situações, pode, também, peticionar aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

É o que estabelece nossa Constituição Federal de 1988, art. 5º:

“XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou

de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; [\(Regulamento\)](#)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;”

Se houver qualquer violação a direito da pessoa, por parte de qualquer órgão, o lesado poderá impetrar ações cabíveis junto ao Poder Judiciário, peticionando, inclusive, indenização por danos morais.

Garante-o nossa Magna Carta:

Art. 5º.....

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Assim, não vemos necessidade de aprovação da matéria em análise, por falta de conveniência ou oportunidade.

Nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2306, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado ROSSONI
Relator